

A. I. Nº - 943579430/07
AUTUADO - ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (MARMOARIA SEABRA)
AUTUANTE - LUIZ CARLOS GARCIA MONTEIRO DA COSTA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 13. 05. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0146-01/08

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado não elide a acusação fiscal, restando comprovado que as mercadorias estavam sendo descarregadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal própria. Correta a determinação do valor da base de cálculo. Previsão legal para a multa aplicada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/08/2007, exige imposto no valor de R\$ 1.513,00, por estar sendo descarregada no estabelecimento do autuado mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 047390 e demais documentos acostados aos autos.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 12 a 14, na qual sustenta que não houve o fato gerador do Auto de Infração, conforme diz provará.

Esclarece que a empresa ficou fechada por vários anos, retomando suas atividades a partir de março de 2007, sendo que, no período em que esteve fechada, as mercadorias ficaram guardadas juntamente com as Notas Fiscais nº.s 7.587 e 7.586, emitida pela Mineração Gramarc –Granitos e Mármores Cachoeiro Ltda., foram apreendidas juntamente com todo material que foi descarregado na sede da empresa, conforme cópia de nota fiscal que anexa.

Prosseguindo, afirma que a mercadoria apreendida que se encontrava no estabelecimento foi adquirida conforme especificada acima, há vários anos atrás, descabendo a exigência do imposto no presente Auto de Infração. Insurge-se contra o ICMS no valor de R\$ 1.513,00, a multa de 100% e sobre a base de cálculo de R\$ 8.900,00, afirmando que o valor da avaliação está acima do valor real da mercadoria, conforme notas fiscais que anexa, decorrente de inclusão do valor do frete.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, bem como a liberação das mercadorias apreendidas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 25/26, na qual contesta as alegações defensivas, afirmando que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de estarem sendo descarregadas no estabelecimento, mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, e não em relação ao estoque de mercadorias e, para tentar acobertar a operação, o autuado apresentou notas fiscais destinadas à empresa Holtz Engenharia, conforme documentos às fls. 04 e 05, sem ter qualquer relação com o autuado. Quanto à base de cálculo, afirma que os preços foram fornecidos pelo gerente do autuado, conforme fl. 03 dos autos.

Finaliza mantendo integralmente a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre a entrega de mercadorias no estabelecimento do autuado sem a documentação fiscal exigível.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que o autuado afirma que a empresa ficou fechada por vários anos, retomando suas atividades a partir de março de 2007, sendo que, no período em que esteve fechada, as mercadorias ficaram guardadas juntamente com as Notas Fiscais nº.s 7.587 e 7.586, emitida pela Mineração Gramarc –Granitos e Mármores Cachoeiro Ltda., sendo apreendidas juntamente com todo material que foi descarregado na sede da empresa.

Vejo também que o autuante contesta as alegações defensivas, afirmando que o Auto de Infração foi lavrado em virtude de estarem sendo descarregadas no estabelecimento, mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, e não em relação ao estoque de mercadorias e, para tentar acobertar a operação, o autuado apresentou Notas Fiscais nº.s 7.587 e 7.586, destinadas à empresa Holtz Engenharia, conforme documentos às fls. 04 e 05, sem ter qualquer relação com o autuado.

A meu ver, assiste razão ao autuante, haja vista que a imputação diz respeito ao fato de ter sido constatado que as mercadorias estavam sendo descarregadas no estabelecimento do autuado, desacompanhadas da documentação fiscal própria.

Diversamente do que disse o autuado, não está sendo exigido o imposto sobre o estoque existente no estabelecimento.

Na realidade, a Fiscalização exigiu a documentação fiscal das mercadorias que estavam sendo descarregadas, tendo sido apresentadas as Notas Fiscais nº.s 7.587 e 7.586, emitida pela Mineração Gramarc–Granitos e Mármores Cachoeiro Ltda., destinadas à empresa Holtz Engenharia, estabelecida no município de Salvador, portanto, sem nenhuma relação com o autuado que se encontra estabelecido no município de Seabra.

No que concerne à insurgência do sujeito passivo contra a base de cálculo apurada pelo autuante, constato que os preços foram fornecidos pelo próprio gerente da empresa, conforme documentos acostado à fl. 03 dos autos.

Quanto à multa aplicada está correta, pois em conformidade com o artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 943579430/07, lavrado contra ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA (MARMOARIA SEABRA), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 1.513,00, acrescido da multa de 100% prevista no artigo 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de abril de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR